



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005809-05.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, são embargados BANCO ITAUCARD S/A e BRUNO AIRES PEDROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11714

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005809-05.2024.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA LAPA

**EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.

JUÍZA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.** contra o v. Acórdão de fls. 549/555, que negou provimento aos Recursos de Apelação e manteve sentença de procedência.

Alega a embargante que houve obscuridade pois a matéria dos autos encontra-se suspensa, conforme determinação do STJ. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Aqui, inexistiu qualquer contradição no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

“Os documentos trazidos pelo fundo réu apelante apenas demonstraram a cessão, que não padece de vícios. Entretanto, os réus não comprovam a origem do débito levado a registro, não sendo caso de se imputar ao demandante o ônus de provar fato negativo, circunstância que conduz à necessária declaração de inexistência do débito. A mera juntada de proposta faturas de cartão de crédito (fls. 114/192) não é suficiente para comprovar a origem do débito. Não há prova de contrato de cartão de crédito, de conta corrente entre o Itaú e o autor e da entrega do plástico. Tampouco é hipótese de suspensão do contrato em razão da afetação ao IRDR Tema 51 por não se tratar de cobrança de dívida prescrita e tampouco de negatificação da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator